

Projeto de Lei nº

4.796



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.796-B, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.796-B/90, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente, Mário Cavallazzi, Marcelo Teixeira e Roberto Pessôa - Vice-Presidentes, Betinho Rosado, Severino Cavalcanti, Antônio do Valle, Dilso Sperafico, Enivaldo Ribeiro, Paulo Ritzel, Herculano Anghinetti, Nelson Otoch, Luiz Mainardi, Renato Johnsson, Cunha Lima, Francisco Horta, Ricardo Heráclio, Aldo Rebelo e Ari Magalhães, titulares; Hugo Rodrigues da Cunha, João Ribeiro, Sandro Mabel, João Pizzolatti e Max Rosenmann, suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de março de 1995

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei 4.796-B/90, que "dispõe sobre o trabalho noturno e dá outras providências".

Autor: Senado Federal
Relator: Dep. Sandro Mabel

RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.796/90, apresentado pelo nobre Deputado Lysâneas Maciel, foi aprovado pelo Senado Federal nos termos do substitutivo que ora se põe à apreciação desta Comissão. As alterações empreendidas pela Câmara Alta à proposição em epígrafe foram de natureza substancial, posto que conferiram-lhe um novo conteúdo. E a mais significativa destas alterações repousou, à evidência, numa contemplação mais "aberta" do tema, deixando espaço para que as partes - empregados e empregadores - disponham sobre o assunto da forma que melhor lhes convier.

VOTO

O projeto de lei 4.796/90 constitui-se, com a devida "vênia", em mais uma, dentre as centenas de proposições em tramitação nesta Casa, com o propósito de conferir benefícios aparentes e ilusórios aos trabalhadores.

É inegável que tais iniciativas são nocivas aos reais interesses dos empregados. E por uma razão muito simples: não há como revogar-se, nem mesmo se utilizados o encanto e a sedução de proposições desta natureza, uma regra básica da economia de mercado, ou seja, os custos de tais benefícios - artificialmente concedidos - são inevitavelmente repassados para os preços dos produtos. O aumento de preços, por sua vez, diminui o poder aquisitivo dos assalariados e estimula o processo inflacionário cujos efeitos sobre os salários são de todo devastadores.

A propósito, vale notar que o art. 73 da CLT fixa em 20% o "plus" da remuneração do trabalho noturno, **como parâmetro mínimo**, devidamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



caracterizado pela expressão "**PELO MENOS**". Inexiste obstáculo legal no sentido de que empregado e empregador, segundo a esteira do método da **livre negociação** que hoje está a nortear a condução de todas as questões atinentes à política salarial, AJUSTEM UMA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO SUPERIOR AOS 20%, em percentual **conveniente e adequado** para ambos. Afinal, repita-se, os 20% fixados pela CLT constituem o **VALOR MÍNIMO**. Podem, pois, os titulares da relação de trabalho fixá-lo em **valor consideravelmente superior**, se assim o desejarem e assim o permitir a situação econômica do empregador.

Em relação ao mérito do Projeto em referência, cumpre salientar que o acréscimo de 50%, ali sugerido, subtrai consideravelmente das partes espaço para negociação. E isto, sem dúvida, prejudica mais o próprio empregado. Note-se, por exemplo, que um contingente significativo de empregados tem hoje no trabalho noturno uma espécie de "complementação de renda". A prosperar alguma das propostas já referidas, as empresas em dificuldades não hesitariam - se suas atividades assim o permitirem - em concentrar todo o trabalho durante o horário não considerado noturno, exatamente para evitar a majoração de seus custos operacionais.

O Substitutivo do Senado, por outro lado, encontra-se em consonância com os padrões recomendados por uma economia moderna, onde as relações entre capital e trabalho são pautadas pela harmonização das vontades através da livre negociação. Afasta-se, com isso, na medida do possível, a ingerência indevida e promíscua do Estado onde não lhe compete.

Assim, pelas razões acima aduzidas, somos pela APROVAÇÃO do substitutivo do Senado, e, por via de consequência, pela rejeição do projeto original (PL 4.796-B/90).

Sala das Comissões, em de março de 1995.


Deputado SANDRO MABEL
PMDB/GO




CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

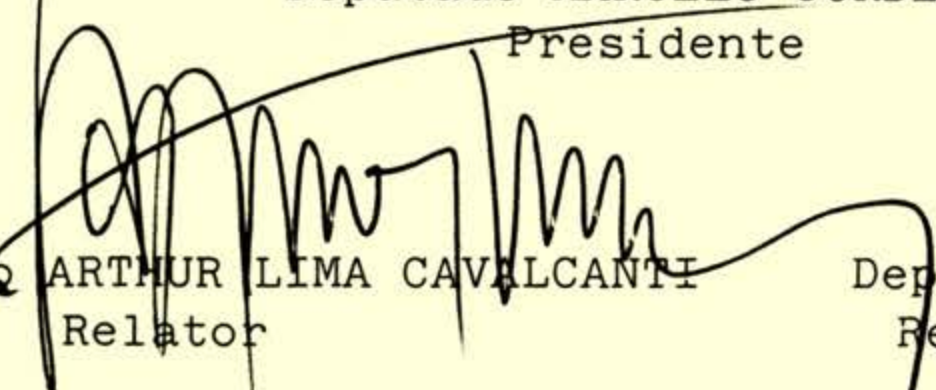
P A R E C E R


A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, na reunião ordinária, realizada em 05 de dezembro de 1990, aprovou o Parecer do Relator, Deputado ARTHUR LIMA CAVALCANTI, lido e subscrito pelo Deputado MARCOS QUEIROZ, FAVORÁVEL, com 01 EMENDA, ao Projeto de Lei nº 4.796/90, apenso, na forma da redação do Novo Texto, e pela PREJUDICIALIDADE dos Projetos de Lei nºs 1.007/88, 3.380/89, 3.496/89, 4.144/89, 4.994/90 e 5.223/90, contra os Votos dos Deputados JOSÉ TEIXEIRA, LUÍS ROBERTO PONTE, RONARO CORRÊA e, em Separado, MANOEL CASTRO.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marcelo Cordeiro, Presidente, Fernando Gasparian, 1º Vice-Presidente, Luiz Salomão, 3º Vice-Presidente, Vladimir Palmeira, Genebaldo Correia, Marcos Queiroz, Aluizio Campos, João Paulo, Afif Domingos, Luís Roberto Ponte, Arthur Lima Cavalcanti, Costa Ferreira, Osmundo Rebouças, Renato Johnsson, Rubem Medina, Virgildásio de Senna, Basílio Villani, Stélio Dias, Manoel Castro, Lúcia Vânia, Francisco Rolim e José Moura.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1990.


Deputado MARCELO CORDEIRO
Presidente


Deputado ARTHUR LIMA CAVALCANTI
Relator


Deputado MARCOS QUEIROZ
Relator-Substituto